Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2049
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0206014-76.2021.8.19.0001

Apelante: **JULIO CESAR DOS SANTOS TEIXEIRA**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA PENA. CABIMENTO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva em face da decisão proferida pelo E. Conselho de Sentença, consubstanciada na sentença que condenou o apelante pela conduta descrita no artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, decretando-se, ainda, a perda do cargo público de policial militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é caso de nulidade do julgamento, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) se é viável a reforma da dosimetria da pena; (iii) se é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iv) se é possível o afastamento da decretação da perda do cargo público e; (v) se é aplicável a detração penal para fixação de regime prisional mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 11/11/2026 13:16:48
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2050
Carimbado Eletronicamente

3. A submissão de réu a novo julgamento pelo Tribunal do Povo, sob a premissa de contrariedade manifesta à prova dos autos (artigo 593, III, "d", do CPP), pressupõe a inexistência absoluta de qualquer elemento probatório idôneo a amparar a tese acusatória acolhida, cenário este francamente divorciado da realidade processual em testilha.

4. Compulsados os autos, sem incursionar em qualquer juízo de valoração, constata-se a existência de um conjunto de provas apto a sustentar a opção dos Jurados pela tese acusatória, mostrando-se totalmente descabida a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A tese defensiva de que a ação delituosa teria ocorrido em meio a uma briga corporal iniciada pela vítima, a justificar a incidência do privilégio da violenta emoção, não encontra respaldo na prova oral produzida. Consoante se infere dos depoimentos das testemunhas, houve um intervalo temporal de aproximadamente 40 minutos entre a briga inicial e o retorno do recorrente ao local do crime, o que indica ausência de imediatidade entre a alegada provocação e o delito, bem como o estado de "domínio de violenta emoção".

5. Vigora no âmbito do Tribunal do Júri o princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CRFB/88), de modo que, encontrando a deliberação dos jurados arrimo em versão amplamente plausível e dotada de lastro probatório mínimo produzido sob o crivo do contraditório, revela-se intransponível a manutenção do édito condenatório, vedada a ingerência do Tribunal de Justiça para sobrepor sua convicção pessoal à do Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2051
Carimbado Eletronicamente

6. Não há que se falar em afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto a prova oral coligida demonstra que, após a briga inicial no interior de um bar, o apelante saiu do estabelecimento, tendo retornado cerca de 40 minutos depois, com outra vestimenta, armado, ocasião em que efetuou diversos disparos contra a vítima. Ademais, as provas pericial e oral indicam que o recorrente continuou a atirar, mesmo quando a vítima já se encontrava caída no solo.

7. No que diz respeito à resposta penal, na primeira fase dosimétrica, uma das qualificadoras foi corretamente utilizada para qualificar o crime, sendo a pena-base exasperada pela culpabilidade do apelante, diante da premeditação, da sua condição de policial militar e da quantidade de disparos efetuados contra a vítima. Merece mitigação o incremento aplicado, que deverá ser na razão de 1/6, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável.

8. Na segunda fase dosimétrica, acertadamente reconhecida a qualificadora excedente, utilizada como agravante genérica, prevista no art. 61, II, “c”, do CP, não havendo que se cogitar de *bis in idem*. O aumento aplicado pela circunstância desfavorável relativa à culpabilidade valorou a premeditação, a condição funcional do apelante e a quantidade de disparos efetuados, enquanto a referida agravante incidiu em razão de os disparos terem sido efetuados contra a vítima quando esta já se encontrava caída, impossibilitada de se defender. Cabível, entretanto, o reconhecimento da confissão qualificada, *ex vi* da tese firmada no Tema 1194, do E.STJ, compensando-se aquela agravante com esta atenuante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2052
Carimbado Eletronicamente

9. Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, aquietando-se a reprimenda em seu patamar básico.

10. Inviável o afastamento da decretação da perda do cargo público, porquanto devidamente fundamentado pelo juízo de 1º grau, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal. Com efeito, se encontram preenchidos os requisitos objetivo, vez que a pena aplicada é superior a quatro anos, e subjetivo, tendo em vista que o crime de homicídio duplamente qualificado, perpetrado por policial militar que, instigado por uma mera discussão de bar, premedita o delito e efetua dez disparos contra um cidadão desarmado, mesmo após caído ao chão, denota conduta completamente incompatível com o cargo público que ocupa.

11. Mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, considerando o *quantum* aplicado, a teor do disposto no art. 33, §2º, "a", do CP.

12. Pleito de detração que deve ser endereçado ao Juízo da Execução, consoante prevê o art. 66, III, da Lei de Execução Penal, uma vez que há necessidade de análise também de requisitos subjetivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A anulação do julgamento do Tribunal do Júri com esteio no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal ostenta natureza excepcional e somente se justifica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2053
Carimbado Eletronicamente

quando a decisão do Conselho de Sentença for absolutamente arbitrária e dissociada do universo probatório".

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c". CPP, artigo 593, III, "d". CP, artigos 33, §2º, "a"; 61, II, "c"; 65, III, d; 92, I, "a"; 121, §2°, I e IV. LEP, artigo 66, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1194; STJ - Quinta Turma Ag no AREsp nº 36407/RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento em 18/02/2014; AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017; AgRg no AREsp 614.784/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015; HC 216.959/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012; AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2054
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação interposto pela defesa do apelante contra decisão proferida pelo E. Conselho de Sentença, consubstanciada na sentença que o condenou pela conduta descrita no artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, decretando-se, ainda, a perda do cargo público de policial militar.

Nas suas razões, a defesa busca: a) a anulação do julgamento, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos; b) a reforma da dosimetria da pena aplicada; c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) o afastamento da decretação da perda do cargo público; e) a aplicação da detração penal, com a fixação de regime prisional mais brando.

Contrarrazões de apelação ministeriais, pela manutenção da decisão vergastada, negando-se provimento ao recurso.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu judicioso parecer.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2055
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Os autos revelam que, na manhã de 12 de setembro de 2021, por volta de 06h30min, em frente ao estabelecimento empresarial conhecido como Bar do Sorriso, situado na Estrada do Sapê, nº 45, em Campo Grande, nesta cidade, o policial militar Júlio César dos Santos Teixeira, ora apelante, em situação dissociada do serviço, livre e conscientemente, com inequívoco propósito homicida, efetuou uma dezena de disparos de arma de fogo contra Jonatha Rosa Rozena, provocando nele as lesões corporais descritas no laudo de necropsia acostado aos autos, que foram a causa de sua morte.

Consta no caderno investigatório que o recorrente e a vítima se entretinham naquele bar, consumindo bebidas alcoólicas e desfrutando da companhia de outros frequentadores.

Em determinado momento, algumas dessas pessoas começaram a discutir, dentre elas o apelante e a vítima, que inicialmente não tinha relação com a confusão, mas acabou entrando em luta corporal com o recorrente.

Depois da altercação, o apelante, ocultando sua intenção hostil, mediante dissimulação, deixou o local para apanhar uma arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2056
Carimbado Eletronicamente

Retornando com sua pistola às mãos, o recorrente, como desforra, abriu fogo contra a vítima, que tentou empreender fuga, mas acabou atingida, caindo ao chão. Quando a vítima já estava completamente subjugada, o apelante aproximou-se e procedeu à sua brutal execução, tudo conforme minuciosa descrição contida no laudo pericial do local do crime.

Impulsionado pelo abjeto sentimento de vingança, o recorrente agiu por motivo torpe.

Atacando a vítima quando ela já estava caída, o apelante valeu-se de um modo de execução que tornou impossível qualquer chance de defesa.

O Conselho de Sentença decidiu pela condenação do recorrente pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

A pretensão defensiva de reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos não merece prosperar.

Como é cediço, os julgamentos do Colegiado do Povo não se valem da persuasão racional, mas, sim, da íntima convicção, que não depende de fundamentação expressa. Uma vez apresentados os fatos em Plenário, cabe aos jurados exercerem essa convicção pessoal em função dos quesitos submetidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2057
Carimbado Eletronicamente

E, no que concerne à atuação da instância de revisão, uma vez apresentado recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível, apenas, a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto, caso este seja realmente manifestamente contrário à prova produzida e integrante dos autos.

Afinal, de curial sabença que *"(...) Só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas, como no caso destes autos. (...)"* (STJ. Quinta Turma Ag no AREsp nº 36407/RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento em 18/02/2014).

A respeito, singra a uníssona jurisprudência:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2058
Carimbado Eletronicamente

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ***Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório****. 3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 4.* ***Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu****. 5. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer o recorrente, no sentido de que não há elementos nos autos a respaldar o decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte. 6. A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo devido à valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2059
Carimbado Eletronicamente

recorrente foi "impiedoso para com a vítima, que nem mesmo conhecia e nem contribuiu para a atitude desmedida do acusado, chutando-a e efetuando mais disparos mesmo depois dela ter caído ao solo", e das consequências do delito, pois a vítima deixou quatro filhos menores órfãos. 7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

"PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ***Consoante entendimento desta Corte, interposta apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.*** *Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Para revisão do critério de valoração das provas adotado, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 do STJ. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2060
Carimbado Eletronicamente

STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 614.784/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS PROVAS FORAM UTILIZADAS PELA CORTE POPULAR AO DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. ***A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados. 3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2061
Carimbado Eletronicamente

pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela vítima, conforme requerido na impetração*. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1.* ***Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.*** *3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2062
Carimbado Eletronicamente

comprovariam a autoria e a materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado. 4. Ordem denegada". (HC 216.959/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. ***Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes. 2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.*** *3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados. 3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2063
Carimbado Eletronicamente

> *com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)*.

No caso concreto, sem incursionar em qualquer juízo de valoração, constata-se a existência de um conjunto de provas apto a sustentar a opção dos Jurados pela tese acusatória, mostrando-se totalmente descabida a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A tese defensiva de que a ação delituosa teria ocorrido em meio a uma briga corporal iniciada pela vítima, a justificar a incidência do privilégio da violenta emoção, não encontra respaldo na prova oral produzida.

Consoante se infere dos depoimentos das testemunhas, houve um intervalo temporal de aproximadamente 40 minutos entre a briga inicial e o retorno do recorrente ao local do crime, o que indica ausência de imediatidade entre a alegada provocação e o delito, bem como o estado de "domínio de violenta emoção".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2064
Carimbado Eletronicamente

Assim, uma vez revistos esses pontos possíveis à segunda instância, mais não poderá ser feito, pois a matéria já sofreu o crivo do seu juiz natural e não poderá ser reavaliada na profundidade desejada pela defesa técnica.

Inviável o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto a prova oral amealhada demonstra que, após a briga inicial no interior de um bar, o apelante saiu do estabelecimento, tendo retornado cerca de 40 minutos depois, com outra vestimenta, armado, ocasião em que efetuou diversos disparos contra a vítima.

Ademais, as provas pericial e oral indicam que o recorrente continuou a atirar, mesmo quando a vítima já se encontrava caída no solo.

O Conselho de Sentença, ao reconhecer a torpeza e o recurso que dificultou a defesa da vítima, optou pela versão robustamente amparada na prova pericial e testemunhal.

Assim, diante da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas, exceto quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não retrata a hipótese.

No que diz respeito à resposta penal, observa-se que, na primeira fase, o juízo sentenciante corretamente utilizou uma das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2065
Carimbado Eletronicamente

qualificadoras para qualificar o crime, sendo a pena-base exasperada pela culpabilidade do apelante.

Acertada a fundamentação expendida pelo juízo sentenciante, que valorou negativamente, no âmbito da culpabilidade, a premeditação, a condição de policial militar e a quantidade de disparos efetuados.

Não há que se cogitar de *bis in idem*, sob o argumento de que elementos relacionados à dinâmica da execução teriam sido utilizados tanto para exasperar a pena-base quanto para justificar a incidência, na segunda fase, da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal.

O aumento aplicado pela circunstância desfavorável relativa à culpabilidade valorou a premeditação, a condição funcional do apelante e a quantidade de disparos efetuados, enquanto a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “c”, do CP, incidiu em razão de os disparos terem sido efetuados contra a vítima quando esta já se encontrava caída, impossibilitada de se defender.

Outrossim, o comportamento da vítima não deve ser sopesado em favor do apelante, com o fito de neutralizar a reprovabilidade de sua conduta, conforme pretende a defesa, mormente considerando o longo intervalo temporal entre o entrevero inicial e o retorno do recorrente ao local do crime, de aproximadamente 40 minutos. A existência de desentendimento precedente, por si só, não impõe a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2066
Carimbado Eletronicamente

valoração positiva do comportamento da vítima, para fins do art. 59 do CP.

Contudo, merece mitigação o incremento aplicado, que deverá ser na razão de 1/6, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável.

Na segunda fase dosimétrica, acertadamente reconhecida a qualificadora excedente, utilizada como agravante genérica, prevista no art. 61, II, “c”.

Cabível, entretanto, o reconhecimento da confissão qualificada, *ex vi* da tese firmada no Tema 1194, do E.STJ, a qual assevera que “a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos”, compensando-se aquela agravante com esta atenuante.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, aquietando-se a reprimenda em seu patamar básico.

O quadro dosimétrico fica estabelecido da seguinte forma:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2067
Carimbado Eletronicamente

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO:

1ª fase: (uma circunstância judicial desfavorável: +1/6) 14 anos de reclusão
2ª fase: (qualificadora excedente compensada com a confissão qualificada) 14 anos de reclusão
3ª fase: (sem causas de aumento ou diminuição) **14 anos de reclusão**

Mantém-se o regime inicial fechado, considerando o *quantum* de pena aplicado, a teor do disposto no art. 33, §2º, "a", do CP.

Inviável o afastamento da decretação da perda do cargo público, porquanto devidamente fundamentado pelo juízo de 1º grau, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal.

Com efeito, se encontram preenchidos os requisitos objetivo, vez que a pena aplicada é superior a quatro anos, e subjetivo, tendo em vista que o crime de homicídio duplamente qualificado, perpetrado por policial militar que, instigado por uma mera discussão de bar, premedita o delito e efetua dez disparos contra um cidadão desarmado, mesmo após caído ao chão, denota conduta completamente incompatível com o cargo público que ocupa.

Por derradeiro, o pleito de detração deve ser endereçado ao Juízo da Execução, consoante prevê o art. 66, III, da Lei de Execução Penal, uma vez que há necessidade de análise também de requisitos subjetivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2068
Carimbado Eletronicamente

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a reprimenda do apelante para 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ